



A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF



Curitiba

2019

(versão atualizada em 30.08.2019)



*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

Coordenação

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexandre Ramalho Farias (Promotor de Justiça/MPPR)

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

Ricardo Casseb Lois (Promotor de Justiça/MPPR)

Equipe Técnica

Ana Paula Moreira

Donizete de Arruda Gordiano

Laienny Zardo

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....	4
1.1 BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA PENA DE MULTA.....	4
1.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF E A POSIÇÃO ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
1.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF E OS VOTOS DE SEU JULGAMENTO.....	6
2 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DO JULGADO.....	9
2.1 FLUXO ANTERIOR AO JULGADO.....	9
2.2 POSSÍVEL FLUXO A SER OBSERVADO A PARTIR DO JULGADO.....	11
3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS QUE PODEM SER EXTRAÍDAS DO JULGADO.....	14
ANEXO I.....	16

ESTUDO DE CASO

A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF¹

1 RELATÓRIO

Trata-se de atualização de estudo acerca das principais alterações no procedimento de execução da pena de multa, após o julgamento da ADI 3150/DF (em conjunto com a 12ª QO na AP 470) pelo Plenário do STF, ocorrido em 13 de dezembro de 2018, na qual se requeria fosse dada interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.268/1996.

Em data de 15 de janeiro de 2019² foi publicado um primeiro estudo sobre o tema, a partir de uma análise então realizada pela equipe deste Centro de Apoio tomando por referência registro audiovisual da sessão de julgamento disponibilizada na rede mundial.

Embora não tenha havido uma substancial alteração do quanto exposto, a recente disponibilização do acórdão daquela ADI³ fez com que se

- 1 Desde logo anotamos que, em razão das considerações a seguir expostas, restam desatualizadas as indicações antes referidas por este Centro de Apoio por ocasião do Informativo 177, bem como da Pesquisa nº 371/2017.
- 2 O estudo foi divulgado por meio do Informativo Criminal nº 387. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2205>>. Acesso em 27.08.2019.
- 3 Integra do acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>>. Acesso em 27. ago. 2019. Cujas ementas restou redigida nos seguintes termos:
Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90

verificasse a conveniência da republicação deste material de apoio, a fim de incluir certas considerações contidas na descrição dos votos, bem como para que fossem atualizadas as referências de cada citação então efetuada.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DA PENA DE MULTA

A fim de contextualizar a discussão, preliminarmente, parece oportuno realizar um breve histórico sobre a abordagem do tema da execução da pena de multa em nosso ordenamento, em especial diante das distintas interpretações jurisprudenciais que se sucederam ao longo dos últimos anos.

Em sua redação original, o Código Penal determinava que a pena de multa não adimplida seria convertida em pena de detenção, quando **(a)** o condenado fosse reincidente ou **(b)** quando o condenado solvente frustrasse a sua cobrança⁴.

Após a reforma de 1984, manteve-se a possibilidade de conversão da pena de multa não adimplida em pena de detenção, embora restasse excluída a disposição atinente ao reincidente inadimplente⁵.

Ultrapassada pouco mais de uma década daquela reforma, a partir dos novos ditames constitucionais e convencionais que passaram a restringir as hipóteses de prisão por dívida, em 1º de abril de 1996 foi promulgada a Lei nº 9.268, que excluiu a possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, substituindo a antiga redação do art. 51 nos seguintes termos:

(noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF; ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

4 **Art. 38.** A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.

Modo de conversão

Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.

5 Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Sob a vigência do novo dispositivo, instaurou-se uma imediata divergência a respeito da possibilidade do Ministério Público promover a execução da pena de multa. De um lado, aqueles que defendiam que a alteração legal teria impactado na natureza da pena de multa, considerando que o Ministério Público estaria impossibilitado de ser tido como legitimado para executá-la, passando tal atribuição, por isto, a ser exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. De outro, registrava-se uma corrente no sentido de que o Ministério Público mantinha a legitimidade para a execução da pena de multa perante o Juízo da execução penal, desde que fossem adotadas “as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública”.⁶

Seria somente em abril de 2015 que o Superior Tribunal de Justiça, procurando pacificar a questão, editaria a Súmula nº 521⁷, assentando que “a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”, posição que vinha prevalecendo, justamente, até o julgamento da ADI 3.150/DF, objeto desta análise.

1.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF E A POSIÇÃO ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda no ano de 2004, em meio à polêmica referida, a Procuradoria-Geral da República propôs uma ação direta de inconstitucionalidade, defendendo posição diversa daquela que mais tarde viria a se firmar no entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo se colhe da sustentação oral da Procuradoria-Geral

6 Para um panorama da divisão doutrinária e jurisprudencial que se formou a partir de então, cf. CARUNCHO, Alexey Choi (2015): “A Súmula n.º 521 do Superior Tribunal de Justiça e a questão afeta à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a execução da pena de multa: Deformações de uma alteração legislativa ou mero pragmatismo?”, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, 2, pp. 415-423.

7 Publicada no DJ-E de 6-4-2015.

da República por ocasião do julgamento da ação⁸, expunha-se, em suma, que:

a) ainda que a Lei nº 9.268/96 tivesse fixado que após o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa seria considerada dívida de valor, o legislador não teria alterado a natureza jurídica da pena de multa e nem poderia fazê-lo já que é a própria Carta Maior que estabelece, em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c', ser ela uma *modalidade de sanção penal*;

b) como consequência de sua natureza de sanção penal, a legitimidade para a execução da pena de multa deveria ser exclusiva do Ministério Público, como decorrência da titularidade da ação penal prevista pelo art. 129, inciso I, da CF.

Diante disso requereu-se que fosse reconhecida a titularidade exclusiva do Ministério Público para executá-la, bem como que fosse assentada sua natureza de sanção penal, em detrimento de eventuais pretensões no sentido de que fosse ela uma *dívida de natureza tributária*.

1.3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF E OS VOTOS DE SEU JULGAMENTO

No início do julgamento, o Ministro Relator, Min. **Marco Aurélio**, posicionou-se pela improcedência da ação, por entender que a Lei nº 9.268/96 *transmutou a natureza jurídica da pena de multa*. Considerada como dívida de valor a partir de então, a multa perdia sua conotação penal, o que, como consequência, teria tornado o Ministério Público ente ilegítimo para provocar sua execução, pois, caso contrário, passaria este a atuar em verdadeira substituição à Fazenda Pública, o que conflitaria com o art. 26 do ADCT.

Para o Min. **Edson Fachin**, embora a nova redação do art. 51 do CP *não altere o caráter de sanção penal da pena de multa*, sua execução deveria ficar a cargo da Procuradoria da Fazenda Pública, caso não fosse adimplida espontaneamente pelo condenado no prazo de 10 dias.

8 Disponível em: <<https://youtu.be/ryq5XGPnfF8?t=503>>. Acesso em: 27. ago. 2019.

Inaugurando a divergência, porém, sobreveio a posição do Min. **Luís Roberto Barroso** que consolidaria a posição vencedora. Conforme seu entender, a Lei nº 9.268/96 não teria retirado da multa o caráter de sanção criminal. E nem poderia tê-lo feito dadas as disposições constitucionais a respeito do tema, já que em seu art. 5º, XLVI, alínea 'c', a Constituição faz menção expressa à pena de multa enquanto modalidade de sanção penal. Para o Ministro, por isto, a mudança legislativa teve por objetivo evitar a conversão da pena de multa em detenção, em respeito a proporcionalidade da resposta penal, bem como para *“facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção”* (Exposição de Motivos nº 288, de 12 de julho de 1995, do Ministro da Justiça).

Mantida, portanto, sua natureza de sanção penal – e dada a titularidade da ação penal conferida pela Constituição ao Ministério Público –, caberia, prioritariamente, a este ente a legitimidade para a execução da pena de multa, tal como aliás já determinava o art. 164 da LEP, o qual, a par de não ter sido alterado em nenhum momento pelas novas disposições legislativas, sempre conferiu ao Ministério Público a incumbência de provocar o Juízo da Execução Penal acerca da execução da pena de multa.⁹

Concluiu, por isto, que *o Ministério Público seria legitimado para a execução da pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, observando para tanto o procedimento descrito nos artigos 164 e ss. da LEP*¹⁰.

O voto do Min. Barroso, porém, foi além. Estabeleceu ainda que, caso o Ministério Público não propusesse a execução da multa no prazo de 90 dias – um prazo analogicamente extraído do art. 687, inciso I, do CPP¹¹ –, caberia ao Juízo da execução penal dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda

9 Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

10 Especificamente em relação ao rito a ser seguido para fins de execução pelo Ministério Público, reportamo-nos, aqui, aos passos que foram referidos na conclusão do voto vencedor, bem como aos termos que passaram a constar na ementa do julgado.

11 Art. 687. O juiz poderá, desde que o condenado o requeira: I - prorrogar o prazo do pagamento da multa até três meses, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação. Embora essa observação não conste expressamente nos votos e transcrições do julgamento, foi explicitada por ocasião do julgamento em plenário: Cf. <<https://youtu.be/W1wUNbitw3Q?t=1037>>. Acesso em 27. ago. 2019.

Pública para a respectiva cobrança na Vara de Execução Fiscal, observando-se para tanto o rito previsto na Lei nº 6.830/80.

Em suas palavras:

A Lei 9.268/96 ao considerar a multa penal como dívida de valor não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável de 90 dias.

Com lastro neste entendimento, o resultado foi proclamado nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente¹² o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Diante deste novo cenário, resta atentar para o impacto que esta decisão traria para a atuação ministerial no âmbito da execução penal.

¹² Repise-se que, conforme anotou-se por ocasião da sessão de julgamento, a procedência do pedido foi apenas parcial, pois o pedido inicial era de reconhecimento de legitimidade exclusiva do Ministério Público para executar a pena de multa, ao passo que a corrente vencedora ao final do julgamento foi a de que, além da legitimidade prioritária do Ministério Público para executar a pena de multa perante a Vara de Execuções Penais, deveria ser mantida a legitimidade **subsidiária** da Fazenda Pública para, diante da inércia do MP, executar a multa perante a Varas e Execuções Fiscais, seguindo o rito da Lei 6.830/90. Cf. <<https://youtu.be/W1wUNbitw3Q?t=1333>>. Acesso em 27. ago. 2019.

2 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DO JULGADO

Para fins de melhor destacar as diferenças do novo procedimento traçado pelo julgado, convém contrastá-lo com o método precedente (agora, em tese, superado) de execução das penas de multa.

2.1 FLUXO ANTERIOR AO JULGADO

No antigo panorama jurisprudencial, o procedimento adotado, em essência, cingia-se a que:

a) Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o condenado era intimado para adimplir espontaneamente a obrigação no prazo de 10 dias (art. 164, LEP);

Especificamente no que diz respeito ao Estado do Paraná, as regulamentações internas do TJPR, sobretudo a Instrução Normativa nº 02/2015-CGJ/TJPR¹³, dispunham (e ainda dispõem) que a execução da pena de multa deveria ser realizada pelo **Juízo da condenação**, nos próprios **autos do processo de conhecimento**¹⁴.

Tais previsões estabelecem por isto que, logo após o trânsito em julgado da decisão:

(a.1) os autos seriam remetidos ao contador para a liquidação da sentença, com o cálculo da pena de multa (art. 3º)¹⁵;

13 Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f128344b7ee98477cf8cb32482e4e8f238bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 09. jan. 2019

14 Assim também encontra-se previsto no art. 653 do Código de Normas do Foro Judicial – CGJ/TJPR (Provimento nº 282/2018). Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+DA+CGJ+-+FORO+JUDICIAL+%28PROV.+282-2018%29/4ee1c0c5-de93-93ed-eee8-8230cc4bae97>>. Acesso em: 09. jan. 2019.

15 Art. 2º da IN 02/2015-CGJ/TJPR

(a.2) o escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de fiança para compensação com os valores devidos em razão da multa (art. 4º); e

(a.3) em caso negativo, o condenado será intimado para pagar a dívida no prazo de 10 dias (art. 5º).

b) Escoado o prazo para pagamento espontâneo, sem que a obrigação tivesse sido adimplida, o mesmo Juízo providenciaria a comunicação à Fazenda Pública para que procedesse à execução da dívida, nos termos do art. 51 do CP.

Em tal cenário, como se vê, o papel do Ministério Público restringia-se à provocação inicial para que houvesse a intimação do condenado para o adimplemento voluntário (cf. art. 164, LEP), em particular, naqueles casos em que tal intimação não fosse procedida de ofício pelo Juízo sentenciante, tal como ainda determina a regulamentação infralegal paranaense.

Aliás, razoável que assim o fosse. Afinal, estava-se diante de interpretação praticamente consolidada de que não competiria ao Ministério Público a execução da multa fixada.

De toda forma, reservava-se ao Ministério Público a possibilidade de promover as medidas assecuratórias de bens voltadas à garantia do pagamento da multa¹⁶.

Fato é, contudo, que uma vez verificado o inadimplemento no prazo determinado haveria uma comunicação imediata à Procuradoria da Fazenda Pública para que, perante a Vara de Execuções Fiscais, fosse promovida a execução da dívida.

¹⁶ Neste sentido, cf. STJ; REsp 1275834/PR, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Des. convocado), Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015; e TRF-4 - ACR: 43884 PR 2003.70.00.043884-7, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Data de Julgamento: 01/08/2006, Sétima Turma, Data de Publicação: DJ 16/08/2006 p. 678.

2.2 POSSÍVEL FLUXO A SER OBSERVADO A PARTIR DO JULGADO

Tomando como referência o quanto mencionado ao longo do julgamento da ADI nº 3.150/DF, pode-se dizer que a **nova sistemática** inaugura o seguinte fluxo:

a) Transitada em julgado a sentença condenatória que fixou pena de multa, os documentos serão encaminhados ao Juízo de Execuções Penais;

b) Na sequência, será dada vista ao órgão do Ministério Público com atribuições junto ao Juízo de Execução Penal¹⁷ para que, no prazo de 90 dias, adote a providência determinada pelo art. 164 da LEP;

c) Nesse momento, caberá ao Ministério Público requerer (c.1) a formação de autos apartados, (c.2) a liquidação da dívida correspondente e (c.3) a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora;

d) Não se verificando o pagamento voluntário, caberá ao Ministério Público proceder à execução forçada da dívida, adotando-se, para tanto, o rito previsto nos artigos 164 e ss. da LEP;

e) Não havendo a manifestação do Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias referido na alínea 'b', o Juízo deverá comunicar a Fazenda Pública, para que proceda a execução da multa como dívida de valor na Vara de Execução Fiscal, nos termos do previsto na Lei n. 6.830/80.

Tal fluxo, como se nota, deflagra algumas questões que o julgado, ao que parece, não teria esgotado. Ademais, em cenários normativos como os vivenciados no Estado do Paraná, este novo fluxo dá ensejo ainda a uma reflexão a respeito de possíveis alterações normativas infralegais que poderão ser necessárias em âmbito local.

17 Nesse sentido, colhe-se da conclusão do voto vencedor que: “Caso o titular da ação penal, **devidamente intimado**, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”

Com efeito, tal qual se extrai dos debates do julgamento da ADI 3.150/DF, bem como do acórdão recém publicado, todo este procedimento se dará perante o **Juízo de Execuções Penais**.

No Paraná, contudo, conforme já se referiu, a normativa infralegal é no sentido de que *a fase preliminar de cobrança para pagamento voluntário se daria perante o Juízo da Condenação*, sem a participação direta do Ministério Público, ao menos num primeiro momento.

Em sendo mantidas estas disposições, um *possível fluxo que se poderia aventar* seria o seguinte¹⁸:

i) transitada em julgado a decisão condenatória, o Juízo da Condenação determinaria, de ofício, a liquidação da dívida e a intimação do condenado, para adimplemento voluntário da dívida, no prazo de 10 dias;

ii) não se verificando o pagamento no prazo assinalado, a informação tal seria remetida ao Juízo de Execuções Penais;

iii) uma vez no Juízo de Execução Penal, seria intimado o Ministério Público para que, no prazo de 90 dias, se manifestasse a respeito do inadimplemento da dívida, e sua conseqüente execução forçada, nos termos dos arts. 164 e ss. da LEP;

iv) não havendo manifestação do Ministério Público no prazo assinalado, caberia ao Juízo de Execuções Penais a comunicação do fato à Procuradoria da Fazenda Pública, para que executasse a dívida perante a Vara de Execuções Fiscais, nos termos da Lei n. 6.830/80;

v) havendo manifestação do Ministério Público, a execução forçada seguiria sua tramitação regular perante o Juízo de Execuções Penais.

As peculiaridades da normativa paranaense, como se vê, podem implicar na adoção de um fluxo distinto daquele traçado pelo julgado apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ Neste particular, importante notar que o fluxo a seguir traçado não figura expressamente desenhado nem na normativa infralegal, nem no quanto referido pelo acórdão em análise. E isto, principalmente, diante das premissas das quais partem ambas vertentes.

Com efeito, o principal descompasso entre os dois fluxos é que, no primeiro, conforme se depreende do art. 164 da LEP, o órgão do Ministério Público com atribuições perante o Juízo de Execução Penal é quem será cientificado do trânsito em julgado da decisão e a quem caberá requerer, em autos apartados, tanto a liquidação do valor, quanto a “citação” do condenado para adimplir espontaneamente sua obrigação, conforme mencionado.

Já a previsão do Código de Normas paranaense leva à interpretação de que todo o *procedimento de cobrança voluntária* persista ocorrendo perante o Juízo da Condenação (e não perante o Juízo da Execução).

Ademais, se de um lado o termo *a quo* dos 90 dias fixados pela decisão do STF se dará com a intimação do Ministério Público para a manifestação a que se refere o art. 164, da LEP, de outro, as disposições elaboradas pela CGJ/TJPR determinam que, “de ofício, seja o condenado intimado para o adimplemento voluntário da dívida”, sem que exista, até então, a participação do Ministério Público.”

A nosso sentir, mostra-se necessária uma reflexão a respeito da manutenção destes dispositivos estaduais, haja vista o novo cenário traçado¹⁹. Diante deste novo cenário, ainda em janeiro, como um dos encaminhamentos derivados deste Estudo, foi expedido o Ofício nº 009/2019-CAOPCrim, por meio do qual comunicou-se à Corregedoria-Geral de Justiça paranaense acerca da possível necessidade de revisão de suas normativas internas.

O tema vem sendo tratado nos autos do SEI nº 0004291-06.2019.8.16.6000, cuja apreciação de mérito aguarda o trânsito em julgado da ADI 3150/DF²⁰.

19 Aparentemente, tal qual mencionamos, a razão de ser de tal disposição encontra explicação na antiga sistemática, que, baseada no entendimento jurisprudencial então prevalente, em nenhum momento cogitava do envio da questão ao Juízo de Execuções Penais. Daí prever-se que a fase de cobrança de um adimplemento voluntário deveria ocorrer perante o próprio Juízo da condenação, pois apenas quando verificado o inadimplemento é que a questão era comunicada diretamente à Procuradoria da Fazenda Pública, sem qualquer intervenção do Juízo da Execução.

20 Após a publicação do acórdão, a Advocacia-Geral da União houve por bem manejar embargos de declaração, a fim de provocar o órgão julgador quanto à necessidade de modulação de efeitos da decisão, especificamente para declarar a validade das execuções de pena de multa iniciadas pela Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da ADI. Na data de elaboração do presente estudo pendia a apreciação dos embargos de declaração.

3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS QUE PODEM SER EXTRAÍDAS DO JULGADO

(a) Após a promulgação da Lei nº 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, instaurou-se amplo debate acerca da natureza da pena de multa e, como consequência, da legitimidade do Ministério Público para promover sua execução;

(b) Em abril de 2015 o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a legitimidade para a execução da multa seria exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública;

(c) No entanto, ao julgar a ADI 3.150/DF, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que:

(c.1) a nova Lei não alterou a natureza da pena de multa, que continua a ser sanção criminal, tal como definida pela Constituição da República;

(c.2) como consequência – e tendo em vista o que dispõe o art. 129, inciso I, CR –, o Ministério Público tem legitimidade para a execução da pena de multa, a ser procedida perante o Juízo de Execuções Penais;

(c.3) contudo, trata-se de legitimidade “prioritária”, ou seja, escoado o prazo de 90 dias sem que o Ministério Público, devidamente intimado, tenha dado início à execução da pena de multa, a legitimidade para sua execução passará a ser da Procuradoria da Fazenda Pública, a quem caberá pleitear a execução da dívida perante o Juízo de Execuções Fiscais, nos termos da Lei n. 6.830/80;

(d) a principal alteração de fluxo, em síntese, cinge-se às providências a serem adotadas a partir da verificação do trânsito em julgado da sentença condenatória;

(d.1) conforme exposto no julgamento da ADI, e partindo da premissa de que, a partir do trânsito em julgado, tem-se por instaurada a competência do Juízo da Execução Penal, os autos seriam prontamente remetidos a

ele;

(d.2) como consequência, sendo cientificado o órgão do Ministério Público com atribuições perante o Juízo de Execuções Penais, caberá a ele, no prazo de 90 dias, proceder as diligências iniciais em prol do pagamento voluntário da pena de multa e, em caso negativo, da execução forçada para tanto, nos termos do previsto nos artigos 164 e seguintes da LEP;

(d.3) por outro lado, caso o Ministério Público não se manifeste no prazo assinalado, caberá ao Juízo comunicar a Procuradoria da Fazenda Pública para que esta execute a multa como dívida de valor, nos termos da Lei n. 6.830/80;

(e) por fim, particularmente no que diz respeito ao Estado do Paraná, a serem mantidas algumas das especificidades contidas em normas infralegais, poderá existir um fluxo diferenciado da questão com o estabelecimento de:

(e.1) uma fase preliminar de cobrança, ainda perante o Juízo da Condenação;

(e.2) seguida de uma fase de execução forçada, perante o Juízo de Execuções Penais.

Curitiba, 30 de agosto de 2019.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

ANEXO I

FLUXOGRAMA

Execução da Pena de Multa no Contexto Jurisprudencial Nacional*

* Observadas as ressalvas mencionadas no item 2.2 deste estudo

